



Projeto de Lei n.º 1030/XIV/3.^a

Aumenta as penas em crimes de Tráfico de Influências, previstas no Código Penal

Exposição de Motivos

O crime de tráfico de influência não está inserido no Código Penal, na secção dos crimes de corrupção, mas sim na dos crimes contra a realização do Estado de Direito, é, no entanto, analisado na lógica da praxis corruptiva.

São aqui analisadas as relações entre a Administração e os Administrados que se deverão guiar por princípios de transparência e imparcialidade, seja em contratações, adjudicações ou quaisquer outros mecanismos dos processos de tomadas de decisão, sem pressões de interesses pessoais ou ingerências que possam de alguma forma inquinar o processo, contrariando a prossecução do interesse público pelo Estado.

O exemplo mais mediático de uma condenação em pena de prisão, pela prática do crime de tráfico de influência, foi o ex-ministro socialista Armando Vara, em 2019, no âmbito do processo Face Oculta.

No mesmo processo crime, foram também condenados por tráfico de influência, Paulo Penedos, filho do ex-secretário de Estado José Penedos, Lopes Barreira, ligado à extinta fundação para a Prevenção e Segurança Rodoviária, criada por Armando Vara e António Paulo Costa, quadro da GALP.

Em 2001, com a redação dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, o legislador alargou a punição por este crime ao comprador dessa influência, distinguindo entre o tráfico de influência passivo e activo. Legislou-se, no entanto, uma diferente moldura penal, tendo em conta o propósito desta pretensão, nomeadamente se for a obtenção de uma decisão lícita.

O crime de tráfico de influência consiste na tentativa obter favores ou vantagens e é um crime praticado substancialmente contra a administração pública em geral e sobretudo por isso necessita de ser combatido sem tréguas e de forma intransigente. O processo Face Oculta e as condenações a penas de prisão efectiva que dele resultaram, tiveram impacto na opinião pública e veio indubitavelmente contribuir para um reforço da confiança no nosso sistema de justiça, mas sobretudo a libertação precoce do principal arguido e as notícias que se adensam, sobre a prática sistematizada deste crime, levam-nos a concluir que mais pode ser feito.

Num país que luta contra tantos problemas de financiamento em áreas chave da sociedade, como a Saúde, a Educação e cada vez mais, a Segurança, não podemos permitir que se aproveitem de influências individuais para retirarem benefício pessoal, prejudicando o colectivo, nestes termos e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único do partido CHEGA, apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Projecto de Lei pretende promover alterações ao Código Penal, no sentido de aumentar as penas para o crime de Tráfico de Influência, seja na sua forma activa ou passiva.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

É alterado o Artigo 335.º - Tráfico de influência, do Código Penal, aprovado pela redacção dada pela Lei nº 30/2015 de 22 de abril, com as alterações introduzidas à Lei n.º 65/98, de 2 de novembro e Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

« Código Penal

LIVRO II - Parte especial

TÍTULO V - Dos crimes contra o Estado

CAPÍTULO I - Dos crimes contra a segurança do Estado

SECÇÃO II - Dos crimes contra a realização do Estado de direito

Artigo 335.º - Tráfico de influência

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, é punido:

a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para

os fins previstos na alínea a) é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 29 de novembro de 2021

O Deputado

André Ventura